



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003353/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.440 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente SILVANA MARCHESANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente integram a base de cálculo para apuração do imposto de renda devido, na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

O lançamento formalizado pela Notificação de fls.09/13, lavrada pela Fiscalização em 20 de setembro de 2009, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 apresentada pela contribuinte retro identificada, Extrato DIRPF às fls.46/47, que apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros, no valor de R\$ 48.112,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 9.364,16 acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 7.023,12, e juros de mora, no valor de R\$ 1.193,93, calculados até setembro de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 48.112,00, informados na DIMOB pela(s) administradora(s) ou em outros documentos.

Da análise dos documentos apresentados verificamos que a contribuinte declarou como dependentes Guilherme Marchesani Schoereder e Caio Marchesani Schoereder, menores que receberam pensão alimentícia, no montante de R\$ 48.112,00, da fonte pagadora CPF 033.462.228-02 e informado em sua DIRPF no CPF da contribuinte, que não declarou em sua DIRPF, alegando que foi depositado em sua conta por determinação judicial.

A Recorrente, na peça impugnatória de fls.02/07, contesta o lançamento efetuado, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls.08, argumentando, em apertada síntese, que:

- a) ficou convencido, “conforme decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa/MG”, que o cônjuge varão pagaria pensão alimentícia para seus dois filhos, “cujo valor deveria ser depositado na conta do cônjuge virago, ora recorrente”;
- b) ocorre que, “por um lapso e por falta de emissão do documento da fonte pagadora Universidade Federal de Viçosa”, incluiu “o valor total da pensão alimentícia paga pelo seu ex-cônjuge em favor de seus filhos, porém, na sua própria declaração de imposto de renda, sendo certo que deveria ter feito a declaração de rendimentos deles, de forma separada”;
- c) observado o erro, a recorrente fez, em separado, as declarações de rendimentos de seus filhos;
- d) a notificada não foi a beneficiária da pensão alimentícia em comento e o lançamento do valor correspondente em sua DIRPF/2009 “onera de forma demasiado o valor do imposto a pagar”;
- e) “a competência tributária, diante de determinados casos, deve limitar esta atuação estatal, visando evitar que a capacidade tributária seja exercida de moldes a configurar injustiça”, respeitando princípios e objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal;

- f) “o lançamento indevido notoriamente foi corrigido, através da apresentação em separado, dos valores da pensão recebida pelos seus filhos, conforme já exposto”, inclusive a Receita Federal já emitiu a cobrança dos valores devidos pelos filhos da impugnante, “homologando e aquiescendo-se da retificação do lançamento da pensão feito na sua própria declaração de rendimentos”.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos (fls. 20 e 21); (iii) DAA (fls. 22 a 34)

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente integram a base de cálculo para apuração do imposto de renda devido, na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) os impostos foram devidamente recolhidos pelos filhos da Recorrente e, se estes forem novamente recolhidos, estaremos diante de uma grave lesão do princípio constitucional *non bis in idem*;
- b) trata-se um enriquecimento sem causa da Fazenda;
- c) houve uma importante mudança nas declarações do ano-calendário 2008 em relação aos dependentes, uma vez que a Receita criou uma diferenciação entre alimentados e dependentes;
- d) tal mudança causou equívoco na Recorrente.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que a Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação. Ademais disso, deve-se dizer que, em observância ao princípio da universalidade que norteia a tributação do IRPF, a totalidade dos acréscimos e decréscimos patrimoniais referentes ao dependente do contribuinte devem ser considerados para apuração da base de cálculo do IRPF na ocasião do ajuste anual.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

A impugnação é tempestiva e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela toma-se conhecimento.

Primeiramente, acerca da pretensa violação de princípios constitucionais, há que se observar não ser da competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada ao Poder Judiciário, seja no controle concentrado, seja no controle difuso.

Neste contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Em verdade, o julgamento administrativo, segundo o sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais vigentes. Esse posicionamento, encontra-se atualmente ratificado pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, de acordo com artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

A Fiscalização constatou, mediante batimento entre os rendimentos apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 da notificada e as informações prestadas à Receita Federal pelo contribuinte *José Henrique Schoereder*, CPF 033.462.228-02, em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, que a impugnante não ofereceu à tributação do imposto de renda os rendimentos recebidos da mencionada pessoa física, no ano-calendário de 2008, por seus filhos e dependentes *Guilherme Marchesani Schoereder* e *Caio Marchesani Schoereder*, no montante de R\$ 48.112,00, a título de “*pensão alimentícia judicial*”.

A legislação de regência, consubstanciada no artigo 77, parágrafos 1º e 4º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, assim dispõe:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos artigos 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 4º - *No caso de filhos de pais separados, **poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte**, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

(Grifos não originais).

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, explicitando o alcance das disposições contidas no supracitado artigo 77, em seu artigo 38, § 8º, assim dispõe:

Art. 38. *Podem ser considerados dependentes:*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 8º *Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração*". (Grifo não original).

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte mas, uma vez exercida, a opção acarreta a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos por eles auferidos.

Desse modo, tendo a impugnante incluído seus filhos como dependentes em sua própria declaração de rendimentos IRPF/2009, amparada pelas disposições contidas no artigo 77 do RIR/1999 vigente, os rendimentos tributáveis recebidos por eles, a título de "pensão alimentícia judicial", no ano-calendário de 2008, devem ser somados aos rendimentos tributáveis da contribuinte, a fim de se sujeitarem à tributação do imposto de renda, não merecendo, pois, reparos o procedimento adotado pela autoridade revisora.

A interessada pondera, em sua peça contestatória, que "por um lapso" incluiu "o valor total da pensão alimentícia paga pelo seu ex-cônjuge em favor de seus filhos, porém, na sua própria declaração de imposto de renda", argumentando que o erro "notoriamente foi corrigido, através da apresentação em separado, dos valores da pensão recebida pelos seus filhos", mediante entrega de declarações de rendimentos em nome deles, e a Receita Federal já emitiu a cobrança dos valores devidos pelos filhos da impugnante, "homologando e aquiescendo-se da retificação do lançamento da pensão feito na sua própria declaração de rendimentos".

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a contribuinte não incluiu os rendimentos em questão em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 mas incluiu, sim, seus filhos *Guilherme Marchesani Schoereder e Caio Marchesani Schoereder* na relação de dependentes e pleiteou, na dedução a título de "dependentes", os valores correspondentes.

Entendo que não assiste razão à interessada, em sua argumentação.

De acordo com o artigo 7º, inciso I e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício praticado cientificado ao sujeito passivo e exclui a sua espontaneidade, como transcrito a seguir:

Art. 7.º. *O procedimento fiscal tem início com:*

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§1.º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Grifos não originais).

Segundo consta no presente processo, o procedimento fiscal contra a impugnante iniciou-se em **27/07/2009** quando ela teve ciência do Termo de Intimação Fiscal apensado a fls.18, solicitando-lhe, entre outros itens, apresentar os “*comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes, no ano-calendário de 2008*”.

Sobre a espontaneidade do sujeito passivo, cita-se ainda o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Portanto, quando a contribuinte entregou em **02/08/2009** as Declarações de Ajuste Anual IRPF/2009 apensadas às fls.22/26 e fls.30/34, em nome de seus filhos e dependentes supracitados – dos quais detém a guarda judicial e pelos quais toma decisões – já se encontrava sob procedimento de ofício e, conseqüentemente, as informações prestadas nas referidas declarações de rendimentos não podem ser consideradas espontâneas.

Assim sendo, é irrelevante que tenham sido recebidas e processadas pelos sistemas informatizados da Receita Federal **visto que qualquer valor legal porventura conferido aos mencionados documentos estava, de antemão, prejudicado.**

Pertinente também registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter “a expressão da verdade”, não podendo o contribuinte dela omitir ou fazer constar, segundo sua própria conveniência, quaisquer informações ou valores e, posteriormente, durante ou após uma ação fiscal, simplesmente afirmar que houve esquecimento e/ou equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação.

(assinado digitalmente)

Gabriel Fajardo Barbosa

Relator

GFB 23/07/13

AFRFB 12.775

ACPF13GB140

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente).

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.440 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.003353/2010-60